



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13502.000448/00-14
Recurso nº : 108-128430 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSLL – Ex. 1996
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : CATA NORDESTE S.A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.379

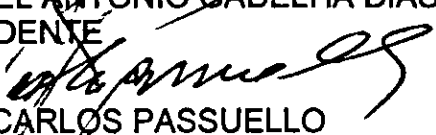
ERRO MATERIAL EXPRESSO NA INDICAÇÃO EQUIVOCADA, NA EMENTA, DO TRIBUTO TRATADO – RETIFICAÇÃO DA EMENTA – ART. 28 DO RI: Constatado erro material na ementa por indicação equivocada do tributo tratado no julgamento, pode o Relator suscitar de ofício a necessidade de sua correção sob amparo do artigo 28 do RI.

Embargo acolhidos,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para retificar a ementa do Acórdão n.º CSRF/01-04.569, de 10 de outubro de 2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13502.000448/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.379

Recurso nº : 108-128430 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : CATA NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

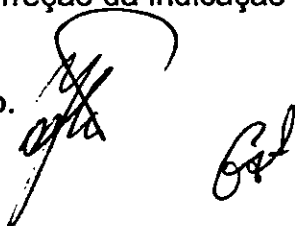
O processo me foi encaminhado para apreciação de embargos de declaração da Douta Fazenda Nacional que procurava ampliar a discussão do processo julgado na sessão de 10 de junho de 2003 (Acórdão CSRF/01-04.569) aditando às considerações da Ilustre Relatora, Dra. Maria Goretti de Bulhões Carvalho argumentos acerca da aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Os embargos foram rejeitados por não ter sido levantado qualquer questionamento contendo tais argumentos no recurso especial.

Porém, durante a confecção do despacho constatei a existência de erro material no texto da ementa, porquanto o processo que versava de Contribuição Social sobre o Lucro teve na ementa da decisão a indicação de "IRPF".

A proposta de inclusão em pauta decorreu da oportunidade de efetuar a correção na indicação do tributo discutido, tão somente.

Assim se apresenta o processo para receber novo julgamento obedecidos os limites de correção da indicação do tributo tratado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

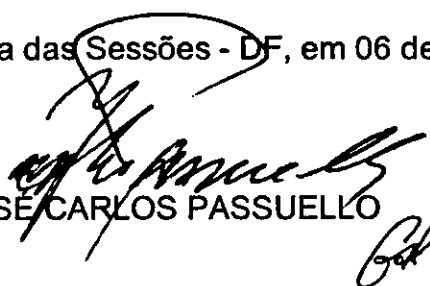
O processo já teve acolhimento para julgamento nesta 1ª Turma e deve se apreciado tão somente nos limites do Despacho que apontou o erro material nele demonstrado.

A inexatidão material apontada diz respeito tão somente à menção equivocada do tributo que integrou a lide, tendo constado da ementa que resumiu a decisão "IRPF", quando o tributo discutido era a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dessa forma, deve ser alterada a ementa, que passará a vigorar com o seguinte teor, mantida a redação relativa à preliminar mantida:

*"CSLL – DECADÊNCIA – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder ao lançamento após os 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.
Recurso negado."*

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO